



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103491-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante ERICK ANTONI SOARES RODRIGUES, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52381

AGRV.Nº: 2103491-18.2025.8.26.0000

COMARCA: DIADEMA

AGTE. : ERICK ANTONIO SOARES RODRIGUES

AGDO. : AYMORÉ – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AS/A

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Agravante que não se amolda à condição de hipossuficiente que a Lei visa proteger – Benefício negado – Decisão correta – Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante.

Sustenta que para a concessão do benefício não é necessário o caráter de miserabilidade do requerente, bastando a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Insiste fazer jus à gratuidade e busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi deferido o efeito suspensivo, apenas para evitar a extinção do feito até o julgamento do agravo.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

Como é cediço, a assistência judiciária foi criada para possibilitar o acesso dos necessitados à Justiça, sendo certo que a simples declaração de pobreza não basta para a concessão do benefício.

Na realidade, a fim de evitar abusos, o Juiz deve verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência, total de rendimentos e valor objeto do litígio.

No caso, a documentação acostada aos autos não comprova a alegada hipossuficiência financeira.

Outrossim, verifica-se que o autor ajuizou a ação pretendendo a revisão de contrato bancário celebrado para financiamento de veículo automotor.

Conforme narrado na exordial (fls. 04), o valor do financiamento foi de R\$ 27.100,00, para pagamento em 48 parcelas de R\$ 1.122,85, com vencimentos de 18/05/2024 a 18/04/2028.

Ora, resta claro que se somente com a prestação do carro o requerente se dispõe a pagar tal valor, isso sem contar os gastos indiretos de um veículo, como IPVA, licenciamento, seguro, combustível, não há que se cogitar que seja pobre, na acepção jurídica do termo.

Não se podendo olvidar que, para a concessão do empréstimo, é analisada a situação financeira do pretenso mutuário e, uma vez verificada a impossibilidade, o pedido é negado.

Em suma, observa-se que o indeferimento da *benesse*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

era mesmo de rigor, nada havendo para ser alterado na r. decisão monocrática.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator